



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.500665/2004-81
Recurso nº 159.425 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.193 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria Pedido de Compensação
Recorrente DIRBANCO ADM. E PARTS. S/A (sucendida por E. JOHNSTON REPRESENTAÇÕES E PARTS S/A)
Recorrida 5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO / SP

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO INEXISTENTE.

Constatado nos autos que os créditos argüidos pela contribuinte para a quitação de débitos inexiste, não há que ser homologada a compensação pleiteada.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo descrito no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com alterações, não se aplica aos Pedidos de Compensação de Créditos/Débitos entre terceiros, por expressa contradição com o *caput* do artigo.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DCTF. DECADÊNCIA.

Descabe a alegação de decadência quando o próprio contribuinte confessa e constitui o crédito tributário pela entrega de DCTF. Não há glosa, nem lançamento fiscal ao não ser reconhecido o direito creditório objeto de pedido de compensação.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DCTF. PRESCRIÇÃO.

O prazo de prescrição da cobrança dos débitos tributários confessados em DCTF, quando estes foram pretensamente informados como quitados por restituição/compensação objeto de processo administrativo *sub judice*, só começa a fluir após estarem definitivamente constituídos os referido créditos tributários, após finda a fase processual.

DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DCTF. INEXIGIBILIDADE APÓS ENCERRAMENTO DO PERÍODO.

Só são inexigíveis as estimativas apuradas no período quando apuradas *ex officio*, quando os valores são computados no final do exercício, se este está

encerrado, presentes as condições para a autoridade fiscal apurar o saldo final. Os débitos informados em DCTF constituem confissão de dívida. Não sendo objeto de verificação fiscal nem de DCTF retificadora, presumem-se devidos e devem ser recolhidos por espelhar a contabilidade e os valores informados e já objeto de cômputo na DIPJ respectiva.

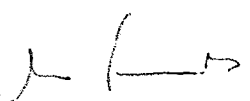
NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA -- NÃO -- IMPUGNADA.
PRECLUSÃO.

Preclui na fase recursal a fundamentação não apresentada na fase impugnatória

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade afastar a preliminar suscitada de homologação tácita do pedido de compensação; por unanimidade de votos, em afastar as demais preliminares suscitadas para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES – Presidente – Relatora

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, André Ricardo Lemes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa sucedida, DIRBANCO, pleiteou compensação de créditos da empresa Brasil Warrant Adm. de Bens Ltda. com os débitos seus informados no Pedido de Compensação de fls. 23 e 27, em 28/04/99. Na época a legislação tributária permitia este procedimento.

Este Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros foi expressamente vinculado ao pedido de ressarcimento daquela empresa, “Brasil Warrant”, protocolizado sob nº 13851.000227/99-07.

Os débitos informados no Pedido (fls. 23 e 27) foram objeto de inscrição em dívida ativa pela União – fls. 01 a 21.

Em 04/06/04 a empresa requereu a devolução do processo à unidade da Receita Federal alegando que encontrava-se a compensação de tais débitos com o crédito acima explicitado *sub-judice* na esfera administrativa, razão pela qual não poderiam ter sido inscritos em dívida ativa.

Faço cópia do relatório que instruiu diligência solicitando informação sobre o andamento do processo referido, nº 13851.000227/99-07, pertinente sobre a validação dos créditos pleiteados – fls. 255 a 257, visto ser fundamental a decisão desse para o deslinde da questão ora em litígio:

A empresa em epígrafe recebeu, em 13/06/2005, comunicado do fisco cientificando-a de que o pedido de restituição de créditos da empresa “Brasil Warrant Administração de Bens e Empresas Ltda” fora indeferido, no processo nº 13851.000227/9-07, e, por conseguinte o pedido de compensação dos débitos tributários da contribuinte com esses créditos de terceiros, a despeito da legislação na época autorizar, não foi homologado e os débitos tornaram-se objeto de cobrança – fls. 55 (Comunicação DRF/AQA/Sorat nº 547/2005.

O Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros encontra-se às fls. 23 e 24 e foi protocolizado em 28/04/99.

Inconformada com o desfecho da situação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade às fls. 57 a 70 esclarecendo e argumentando, em síntese:

a) o pedido de compensação da contribuinte foi formalizado nesse processo e ficou em suspensão sua apreciação até que se decidisse o pedido de restituição da empresa “Brasil Warrant” cedente dos créditos;

b) o pedido de restituição foi indeferido, mas a “Brasil Warrant” ingressou com manifestação de inconformidade, ainda pendente de julgamento;

c) a edição da Lei nº 10.637/02 promoveu significativas alterações na matéria das compensações de tributos federais, sendo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 foi alterado para que todos os pedidos de compensação em trâmite passassem a ser regidos pelas alterações legais, uniformizando os procedimentos, que passaram a existir em consideração às denominadas “declarações de compensações”;

d) as declarações de compensação - Dcomp, diferentemente dos antigos pedidos de compensação, são homologadas tacitamente após decorrerem cinco anos datados da entrega da declaração;

e) por força das alterações nas normas que cuidam das compensações tributárias, e do tratamento homogêneo dado pela lei às novas Dcomp e aos antigos pedidos de parcelamento, o prazo de homologação tácita deve ser aplicado, de igual forma, àqueles processos de pedido de compensação em trâmite nos órgãos do fisco, como é o seu caso;

f) *discorridos mais de cinco anos entre a protocolização do pedido (28/04/99) e a comunicação do órgão de que a compensação não fora homologada (20/05/04), a compensação não pode mais ser glosada, mas encontra-se tacitamente homologada, por força do novo ordenamento jurídico, espelhado nos parágrafos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, introduzidos pelas alterações, mormente o parágrafo cinco que cuida desse prazo;*

g) *além do fato acima, a cobrança das CSLL relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 1999 já foi alcançada pela decadência, não podendo em 2005 ser objeto de cobrança, conforme estipulado pelo art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional - CTN;*

h) *ainda que se admita que, por terem sido as CSLL informadas em DCTF, já se encontravam constituídos os créditos tributários, há a prescrição desses créditos, por força do artigo 174 daquele diploma legal – CTN, uma vez discorridos mais de cinco anos para a cobrança dos créditos devidamente constituídos;*

i) *as CSLL mensais, devidas por estimativa, não podem ser exigidas após o encerramento do ano-calendário, consoante remansosa jurisprudência do Conselho de Contribuintes; junta cópia da DIPJ/2000;*

j) *o processo nº 13851.000227/99-77 tem como objeto o pedido de restituição dos créditos ora discutidos nesse processo e encontra-se sob apreciação, razão pela qual a cobrança dos débitos que estão sendo compensados com esses créditos não pode prosseguir até o deslinde daquela questão processual.*

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto exarou o Acórdão nº 14-14.858 de fls. 205 a 213 indeferindo o pedido de compensação da contribuinte, pelas seguintes razões, em apertada síntese:

1) não acatou a tese da ocorrência da homologação tácita, uma vez entender só ser cabível quando se trata de débito e crédito de mesma titularidade, por força das alterações nas normas jurídicas – Instrução Normativa SRF nº 41/00 e Lei nº 10.637/02;

2) o fato de o legislador equiparar os pedidos de compensação que tramitavam em processos pendentes de julgamento às instituídas declarações de compensação desde a data de seu protocolo não implica na admissão da compensação entre créditos e débitos de pessoas distintas, e nem permite a aplicação do dispositivo que trata da homologação tácita;

3) não acolheu a argumentação de decadência suscitada pela contribuinte em vista dos créditos terem sido devidamente constituídos quando da entrega da DCTF pela contribuinte, em tempo hábil;

4) não acolheu a arguição da prescrição do crédito constituído em vista da dependência de decisão a ser prolatada em processo

administrativo conexo, que impedia o prosseguimento da cobrança, e suspendeu o prazo prescricional;

5) com relação à improcedência da exigência das CSLL devidas mensalmente, por estimativa, não pode ser acatada visto que a empresa não comprovou que, ao final do exercício, houve apuração de saldo negativo da CSLL, havendo instruído a impugnação com cópia de DIPJ/00 da empresa que sucedeu a "DIRBANCO" somente em 2001; ainda que apresentasse a DIPJ/00 correta, com o saldo negativo, essa não seria prova suficiente, por faltar outros elementos que comprovassem a veracidade informada na referida declaração.

O Acórdão nos dá notícia que o processo nº 13851.000227/99-07 foi apreciado pela mesma turma julgadora, em 02/12/05, e exarado o Acórdão nº 10.063/05, julgado improcedente o pedido de restituição formalizado pela empresa "Brasil Warrant". Finaliza o voto, quanto à matéria, salientando que a sorte daquele processo de aplica, por consequência, ao presente litígio.

Às fls. 217 a 233 a empresa sucessora, E.Johnston Representações e Parts. S/A, recorre do acórdão proferido reprisando os termos da defesa inicial, em suma:

I) Das Preliminares:

I.a) Homologação tácita da compensação;

I.b) Decadência do direito de lançar;

I.c) Prescrição do crédito tributário *sub-judice*;

I.d) Conexão com o processo de ressarcimento de créditos da empresa terceira envolvida, nº 13851.000227/99-07, ainda em julgamento na esfera administrativa.

II) Do mérito:

II.a) Inexigibilidade da CSLL – estimativa após o encerramento do período;

II.b) Inexigibilidade de juros sobre a multa.

Em resposta à diligência formalizada às fls. 255 a 257 solicitando informações internas a respeito do curso do processo nº 13851.000227/99-07, foi anexado ao presente cópia do Acórdão nº 105-16.536, proferido em sessão de 13/06/2007, às fls. 258 a 266.

Pela leitura do acórdão, cujo voto-condutor é de lavra do conselheiro Daniel Sahagoff, verifica-se que não foi reconhecido o direito creditório pleiteado pela empresa Brasil Warrant Adm. de Bens e Empresas Ltda., em segunda instância administrativa, por ausência de apresentação de provas efetivas, pela recorrente, que atestassem a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Em pesquisa, constata-se que o referido processo já chegou ao fim do curso administrativo, após interposição de embargos declaratórios julgado sem alteração substancial no não reconhecimento do crédito requerido, transitando em julgado¹:

DIA 28 DE JANEIRO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): WILSON FERNANDES GUIMARÃES

**03 - Recurso: 151716 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
Processo - 13851.000227/99-07 - Embargante: BRASIL
WARRANT ADMINISTRAÇÃO DE BENS E EMPRESAS LTDA. -
Embargada: SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA DA TERCEIRA
CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO CARF - Matéria: IRPJ -
Ex(s): 1997.**

**Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER parcialmente os
embargos, suprimindo a omissão e MANTENDO a decisão em que
foi prolatada. Acórdão nr. 1302-00.151.**

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço do presente recurso voluntário, por tempestivo.

I) Das preliminares:

I.a) Homologação tácita das compensações

A turma julgadora de primeira instância rechaçou a tese da recorrente por entender que o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros de fls. 23 e 24, por já não existir esta modalidade de compensação tributária desde antes da edição da norma tributária que instituiu as Declarações de Compensação (Lei nº 10.637/02), não pode ser tratado como declaração de compensação, não estando abrangidos tais pedidos pela redação do parágrafo 4º do artigo 74 da 9.430/96.

Explicitou aquela turma julgadora:

¹ Em se tratando de matéria de prova não cabe interposição de Recurso Especial, nos termos do art. 67 do RICARF, Anexo II, Portaria MF nº 256/09:

Do Recurso Especial

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Todavia, com o advento da Lei nº 10.637, de 2002, o artigo passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão” ênfase acrescida

Como visto, a restrição para que o encontro de contas se dê somente com débitos próprios deriva da lei e, assim, no particular, a Administração perdeu de todo o critério de conveniência para permitir de modo diverso.

A seu turno, esta nova regra jurídica instituiu a declaração de compensação e equiparou os pedidos de compensação então existentes, desde que pendentes da decisão administrativa, à mesma condição daquela, a ver:

“Art.74

*§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).*

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo” (incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

*Ora, não se pode interpretar que os pedidos de compensação transformados em declaração de compensação vão a ponto de contrariar o próprio balizador inserto no caput do artigo, para extrair que um dos efeitos desta transformação é a admissão da compensação com dívidas de terceiro. Noutras palavras: se a norma **não** admite declaração de compensação que envolva débitos de terceiro, obviamente os pedidos de compensação com créditos que não pertençam ao próprio contribuinte, mesmo que pendentes de análise por parte da Receita Federal, não podem transmutar-se naquela.*

*Assim, **permanecendo como pedidos de compensação**, não estão sujeitos à nova sistemática instituída para a compensação tributária, no universo da qual foi trazido o critério da homologação tácita.*

(sublinhados não pertencem ao original)

Por sua vez, a recorrente argumenta que a norma não distingue entre os pedidos de compensação e suas espécies, limitando-se a comandar que os pedidos de compensação, genericamente, pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo e, por conseguinte, alcançáveis pela norma que estipula o prazo de homologação tácita.

Vejo que, por várias razões, a homologação tácita aventada não ocorreu em relação ao pedido de compensação de fls. 23/24 do presente processo.

Primeiramente, adoto o raciocínio esposado em primeira instância, mas acresço fundamento ao meu voto salientando que seria impossível à autoridade *a quo* manifestar-se sobre o pedido de compensação de crédito de terceiros, dentro do prazo de cinco anos de seu protocolo, ainda que permitido pela legislação tributária à época, antes que o processo relativo ao ressarcimento de tais créditos fosse apreciado.

Na realidade houve uma falha, em parte, de ordem administrativa interna em não se apensar os processos, visto a relevante conectividade, inclusive invocada pela recorrente. Todavia, esta falha não ofende qualquer princípio ou ordem de direito tributário processual viciando o procedimento de forma a acarretar a nulidade processual.

Ademais a autoridade administrativa não pode fugir ao que a norma tributária impõe e não havia, na época, previsão para juntar-se processos de interessados diferentes, visto que a compensação de crédito de terceiros com débitos de outrem foi permitida por breve lapso temporal.

Destarte, não se pode outorgar o prazo de cinco anos para apreciação do presente pedido de compensação, ainda que se considere atingido pelos efeitos do artigo 4º do artigo 74 da Lei nº 10.673/02, pois estava a compensação intimamente vinculada e dependente do reconhecimento do direito creditório, negado em todas as instâncias pelas autoridades administrativas.

As normas jurídicas tributárias devem ser interpretadas segundo a lógica jurídica e não literalmente, fora do contexto jurídico. Portanto, o prazo estipulado no artigo 74 da Lei nº 10.637/02, com alteração dada pela Lei nº 10.833/03, em seu parágrafo 5º, de cinco anos para homologação tácita da compensação ora discutida só poderia ter se iniciado em 15/02/2005 quando a empresa “Brasil Warrant” foi cientificada do indeferimento do pedido de ressarcimento, pelo Despacho Decisório DRF/AQA/EQORT, cuja cópia encontra-se às fls. 80 a 83.

O pedido de compensação, ora sob litígio, vinculado ao referido ressarcimento foi julgado logo em seguida, em 13/06/05, pelo que afasta-se a preliminar de ocorrência de homologação tácita.

I.b) Decadência do direito de lançar

Há flagrante equívoco no entendimento esposado pela recorrente ao tratar o assunto em questão como *glosa e lançamento de tributo* pelo ato de inscrição em dívida ativa da União dos débitos tributários não compensados.

A constituição dos débitos tributários segundo constam dos autos foram efetivadas pelas informações em DCTF entregues espontaneamente pela contribuinte, que informou, ainda, estarem quitados os referidos débitos por compensação com crédito de terceiro – fls. 03 a 10.

Ora, confessados os débitos, por DCTF, constituídos estão e, por conseguinte, não há que se falar em decadência do *direito de lançar*. O fisco apenas remeteu os débitos em aberto, já que indeferida a compensação informada em DCTF, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que procedesse à inscrição em dívida ativa e à sua cobrança.

Não houve qualquer procedimento denominado tecnicamente *de ofício* realizado pelas autoridades administrativas, vale dizer, na apuração do crédito tributário, identificação do sujeito passivo etc.

Houve por parte do fisco somente a verificação se fora quitado ou não (pelas modalidades do pagamento ou de compensação).

Cobrança de tributo já definitivamente constituído na esfera administrativa não se confunde com a constituição deste crédito tributário, no caso, feita pela própria contribuinte ao confessá-los em DCTF.

I.c) Prescrição do crédito tributário *sub judice*

A própria recorrente reconhece, mais de uma vez, a vinculação do presente Pedido de Compensação ao Pedido de Ressarcimento da empresa terceira, “Brasil Warrant”.

Só há que se falar em cobrança de crédito tributário após definitivamente constituído o referido crédito.

Primeira etapa, o crédito foi constituído pela entrega das DCTF, consoante explicitado acima – não foi lançado pelo fisco no momento do não reconhecimento do direito creditório que o quitava, indevidamente.

Segunda etapa, não houve glosa fiscal, nem apuração de montante divergente daquele informado ao fisco pela própria contribuinte. Apenas verificou-se que não foram quitados os valores *ex ponte* confessados nas DCTF.

Terceira etapa, enquanto em curso os processos administrativos que apreciam as manifestações de inconformidades propostas em contrário ao indeferimento do pedido de ressarcimento e pedido de compensação, não há que se falar em crédito definitivamente constituído.

Quarta etapa, somente após a definitividade do crédito tributário na esfera administrativa, inicia-se o período de cobrança e então poder-se-ia falar em prescrição da ação de cobrança, proposta pela Fazenda Nacional e já na fase judicial.

A entrega das DCTF informando débitos em aberto, a princípio, é marco temporal para a cobrança dos valores nelas exigidos; todavia, no presente caso, os débitos não estavam em aberto, mas sim estavam vinculados a processos administrativos, no caso de pedido de ressarcimento de crédito de terceiro e pedido de compensação. Por conseguinte, estas ‘quitações’ estavam sob condições futuras, resolutórias, que, ao término do processo de pedido de ressarcimento verificou-se não se implantaram e, portanto, somente após findo este processo de ressarcimento e o presente processo de compensação, até o momento *sub judice*, é que o prazo da prescrição irá se iniciar.



Enquanto os processos administrativos tramitam, não há que se aventar em prescrição intercorrente devida pela mora na apreciação.

Este assunto está sumulado por este órgão colegiado, consoante se observa:

Título: Súmula 1ºCC nº 11

Data de Aprovação: 26/06/2006

DOU: 26/06/2006

Enunciado: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(grifos não pertencem ao original)

Em que pese as fundamentações da recorrente, ainda que respeitáveis, não podem todavia, ser objeto deste processo, consoante estabelecia o então vigente Regimento Interno da Câmara de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/07, em seu artigo 38, parágrafo 2º:

Art. 38. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá, por iniciativa de seus membros, dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes, de aplicação obrigatória pelas suas Turmas e respectivos Conselhos de Contribuintes.

§ 1º A súmula, observadas as disposições do art. 39, será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

Art. 39.

[...].

§ 3º A súmula que for aprovada pela Turma ou pelo Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda.

§ 4º Após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicação no Diário Oficial da União, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal e, no âmbito do processo administrativo, aos contribuintes.

(grifos não pertencem ao original)



Saliento que o artigo 72, em seu § 4º, do Anexo II do Regimento Interno do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf (Portaria MF nº 256/09) da mesma forma dispôs:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

[...]

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

(grifos não pertencem ao original)

E o artigo 18 do referido Anexo II do RICARF, em seu inciso XXI:

Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

XXI - negar, de ofício ou por proposta do relator, seguimento ao recurso que contrarie enunciado de súmula ou de resolução do Pleno da CSRF, em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso;

(grifos não pertencem ao original)

Pelo acima exposto, esclareça-se à recorrente que as súmulas espelham a jurisprudência administrativa já pacificada no órgão colegiado e colocam o objeto nelas tratado fora da apreciação deste órgão.

I.d) Conexão como processo de ressarcimento de créditos da empresa terceira envolvida, nº 13851.000227/99-07

Com efeito, há evidente conexão entre este processo e o acima discriminado. Não se pode falar em compensação sem o crédito correlato aos débitos, pretensamente quitados.

A cópia do Acórdão nº 105-16.536 juntada às fls. 258 a 266 informa esta turma de julgamento que o crédito tributário requerido, objeto de verificação pelo fisco, não restou devidamente comprovado pela empresa “Brasil Warrant”.

Assim dispôs o conselheiro relator no voto condutor do aresto:

Isso porque, não há identidade de valores, já que a somatória dessas parcelas não condiz com a cifra reclamada além do fato de que os lançamentos contábeis com o título de “RENDIMENTOS S/APLIC. FINAN. CONF. MAPA” requisitam pormenorizações como, entre outras, a(s) instituição (ões) financeiras(s) que possibilitou(aram) esses rendimentos, os títulos envolvidos, etc.

Nos autos não há nenhum outro elemento que possa atestar que tais lançamentos não se refiram, efetivamente, aos rendimentos financeiros que propiciaram as retenções do imposto de renda cuja repetição se almeja. Nem tampouco as cópias do livro "diário" (fls. 309/326), contribuem para esse específico fim, eis que repetem idêntico histórico.

Em resumo, a contabilidade até o momento mostrada pela recorrente exterioriza lançamentos contábeis de apropriações de receitas financeiras, porém, não se encontra provado nos autos que estas dizem respeito aos ganhos junto ao Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A e Banco Pactual e que ensejaram as ditas retenções.

Assim, não havendo prova irrefutável do requisito da certeza e liquidez do crédito pretendido, não merece prosperar o pleito da recorrente.

Em se tratando de matéria de fato, ou seja, ausência de prova da existência do crédito requerido, o acórdão acima faz coisa julgada em instância administrativa no tocante à matéria, sendo irrecorrível. Não há recurso administrativo superior hierárquico para reapreciar a decisão exarada, quando fundamentada em questão de prova.

Somente para esclarecer melhor, o Recurso Especial, único recurso administrativo posterior, é hábil somente para dirimir divergências entre interpretação de norma tributária entre as câmaras e turmas de julgamento.

Por decorrência, já se adentrando ao mérito da questão, a presente compensação não pode ser homologada, por questão fática – inexistência do crédito tributário informado como hábil à quitação dos débitos informados no pedido de fls. 23 e 24.

II) Do Mérito.

II.a) Da inexibibilidade das estimativas após encerramento do período

No presente caso, equivoca-se, novamente, a recorrente ao comparar a entrega de DCTF com a respectiva confissão espontânea de débitos tributários pretensamente quitados, com lançamento efetuados *ex officio* pela autoridade fiscal, atos para os quais é válida a assertiva acima.

Os débitos confessados em DCTF, uma vez que as DCTF não foram retificadas, presumem-se verdadeiros e cópia daquilo que foi registrado na contabilidade e, ainda, informado em DIPJ.

A recorrente somente alega que as estimativas não são devidas e faz prova totalmente incongruente com o que alega, juntando ao processo cópias de DIPJ da empresa sucessora, cuja sucessão só ocorreu anos depois de 1999.

Assim já havia alertado a turma julgadora *a quo*:

Quanto à impossibilidade de exigência da CSLL devida por estimativa, após o encerramento do período-base, de observar a pertinência da tese quando constatado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, exteriorizados naquela data. A Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano calendário de 1999, trazida pela recorrente às fls.99/139,

informa os resultados apurados pela contribuinte E. Johnston Representação e Participações S/A, a qual veio suceder a peticionária somente em data de 29 de janeiro de 2001.

Em decorrência, não se presta a comprovar o alegado.

Ademais, ainda que constasse dos autos a DIPJ da recorrente, e mesmo que esta apontasse a situação aventada (existência de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa), de sorte que o pagamento de CSLL ora exigida importaria em pagamento a maior que o devido, não seria a prova suficiente, é dizer, a DIPJ prova a declaração, não o fato.

Compete registrar, ainda, que a tese da defesa tem pleno cabimento quando dos procedimentos de ofício e diante da constatação fiscal que o resultado do exercício, expresso na escrituração, revela prejuízo ou base de cálculo negativa, quando então o Fisco deixa de formalizar a exigência do tributo e aplica a penalidade pelo descumprimento da obrigação de efetuar as antecipações previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o artigo 28, e combinado ainda com o artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997.

Não há qualquer reparo a fazer neste tocante no acórdão vergastado.

II.b) Da inexibibilidade de juros sobre a multa

Deixo de me manifestar sobre este assunto por se tratar de matéria preclusa.

Não houve qualquer pré-questionamento desta matéria na defesa inicial da contribuinte, pelo que manifestar-se este órgão colegiado nesta oportunidade a este respeito fere o princípio do duplo grau de jurisdição e caracteriza supressão de instância administrativa.

Assim dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com alterações, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Enriqueço esse voto com a ementa do Acórdão nº CSRF / 01-03.351/01, prolatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MATÉRIA PRECLUSA – O julgamento administrativo inicia-se com o exame do lançamento sobre o qual pode falar o julgador independentemente de argumentação por parte do sujeito passivo. Admitida a legalidade do ato, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das quais não pode o Conselho tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. O não enfrentamento da matéria na inicial implica em concordância tácita do contribuinte com a tributação do valor omitido, sendo

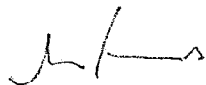
“extra petita” a decisão que afasta a exigência. Recurso de ofício provido.

(grifos não pertencem ao original)

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto em não homologar as compensações informadas no Pedido de Compensação de fls. 23/24, no que se refere aos débitos tributários retratados nas DCTF de fls. 03 a 10, relação de créditos de fls. 12 e objetos da inscrição na dívida ativa da União conforme fls. 15 a 19.

DETERMINO à Secretaria desta 3ª Câmara que cópia deste acórdão seja enviada para juntada ao processo administrativo nº 13851.500662/2004-48, verificando-se onde se encontra.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora